



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° 31/2021

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°: 02/2021

Interessado: A Secretaria de Obras do Municipal de General Maynard/SE

Objeto: Contratação de Empresa Para Prestação de Limpeza Urbana, Neste Município, Conforme Especificações Técnicas Constantes no Anexo I do Edital.

Modalidade: Pregão Presencial

Vigência: 12 meses, da assinatura.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre cujo objeto contratual propende a *Contratação de Empresa Para Prestação de Limpeza Urbana, Neste Município, Conforme Especificações Técnicas Constantes no Anexo I Deste Edital*. A contratação teria esteio na Lei 8.666/93.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Orçamentos; 2) Termo Referencia; 3) Autorização Gestor, licitatória; e 4) Minuta Edital e minuta do contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

II. - DO PROCEDIMENTO

Os autos chegaram a Secretaria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para concessão de parecer jurídico relativo a Minuta do Edital e Minuta de Contrato na modalidade, sendo, que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o seguinte:

- a) Contratação de Empresa Para Prestação de Limpeza Urbana, Neste Município, Conforme Especificações Técnicas Constantes no Anexo I do Edital.

- b) Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Requerimento oriundo da Prefeitura Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sr. Prefeito; b) Minuta do Edital do Contrato.

Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

III. - DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos conexos, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (Art.1º, parágrafo único), com as seguintes características:

- I – destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II- não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III – só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV – concentra todos os atos em uma única sessão;
- V – conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI – possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII- é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a administração os seguintes benefícios:

- I – economia: a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II – desburocratização do procedimento licitatório;
- III- rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Importante também ressaltar a previsão prevista no Decreto Municipal nº 027/2011, Decreto Municipal nº 242/2013, Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, e a Lei Complementar nº 123.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.



A grosso modo, esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

IV - DO EDITAL

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

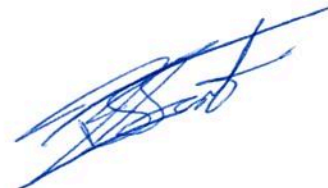
V. - DA MINUTA DO CONTRATO

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

VI. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.



VI. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 24 de março de 2021



RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

(Secretário de Assuntos Jurídicos)